



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.003911/2005-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-003.319 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BANCO DO BRASIL S.A

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a o Acórdão 03-44.816, através do qual a DRJ/BSB reconheceu a decadência de parte do crédito tributário lançado, cujo montante excluído supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3/2008, com base no Decreto nº 70.235/1972 e alterações nele introduzidas pela Lei nº 9.532/1997.

O Acórdão recorrido foi proferido em virtude da nulidade da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0113/2005, declarada pelo CARF na Sessão de 20.09.2010, formalizada no Acórdão 2402-01.121 (fls. 1072 a 1075), da lavra do Conselheiro Marcelo Oliveira.

Em vista da descrição minuciosa dos autos, adoto como parte deste voto o Relatório constante do Acórdão 2402-01.121 (fls. 1072 a 1075) exarado quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo Banco do Brasil S/A, que anulou a referida Decisão-Notificação nº 21.401.4/0113/2005.

(...)

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 59 a 174, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Ainda segundo o RF, o objeto do lançamento são as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados das empresas executoras de obras de construção civil, incluída em notas fiscais, faturas e recibos, pelas quais a recorrente, na condição de contratante dos serviços, responde solidariamente, haja vista que não houve elisão da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 04/12/2001 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 178 a 196, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 686.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 687 a 689.

Diante das respostas do Fisco, a Delegacia solicitou novos esclarecimentos à fiscalização, fls. 690.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 722 a 969.

Diante das respostas do Fisco, novamente a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 971.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 981 a 969.

A Delegacia não encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e não reabriu seu prazo para defesa.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, fls. 1004 a 1011.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 1033 a 1043, acompanhado de anexos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 1067.

É o relatório.

O Acórdão 2402-01.121 (fls. 1072 a 1075) restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II do art. 59 que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Às fls. 1083 e 1084 (Carta DRFB/DF/DICAT nº 110/11 e respectivo AR), o contribuinte foi notificado do Acórdão proferido 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, que anulou a decisão de 1ª instância, bem como dos resultados das diligências anteriormente realizadas, sendo reaberto o prazo de 30 dias para sua Defesa.

Tempestivamente, o autuado apresentou sua nova Impugnação às fls. 1093 a 1141, sendo a mesma encaminhada para apreciação da DRJ, conforme despacho de encaminhamento de fl. 1143.

Instada a julgar a matéria, a 5ª Turma da DRJ/BSB, em sessão ocorrida em 06 de setembro de 2011, proferiu o Acórdão 03-44.816, o qual segue abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/12/1998

AIOP DEBCAD nº 35.230.784-6

NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Não é nulo o auto de infração, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos, o prazo de que a Seguridade Social dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de não ter havido recolhimento parcial, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

O proprietário da obra responde solidariamente com as empresas construtoras contratadas, pelo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91, não se aplicando o benefício de ordem.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO.

A não apresentação da documentação necessária à elisão da responsabilidade solidária pelo tomador dos serviços implica no lançamento a este título. A responsabilidade solidária é elidida quando comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, no momento da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

Descumpridos os requisitos para elisão da responsabilidade solidária, cabe à Auditoria Fiscal lançar o crédito previdenciário contra o contratante, apuradas as bases de cálculo a partir dos valores das notas fiscais ou faturas.

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento pode ser alterado em virtude de impugnação e/ou por iniciativa da autoridade administrativa quando da sua revisão para apreciação de fato não conhecido ou não provado no momento do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Como se depreende da leitura deste Acórdão recorrido, fls. 2250/2268, a DRJ exonerou parte do crédito tributário constituído em valor superior à quantia estabelecida pela

Processo nº 35564.003911/2005-19
Resolução nº **2401-003.319**

S2-C4T1
Fl. 2.278

Portaria MF nº 3/2008, com base no Decreto nº 70.235/1972 e alterações nele introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, devendo o mesmo ser submetido ao reexame necessário.

Após ter sido prolatada a decisão contra a qual foi interposto o recurso de ofício, o processo foi encaminhado diretamente a esse Conselho, sem que houvesse intimação do contribuinte do resultado do novo julgamento de 1ª instância, que manteve parcialmente a autuação.

É o relatório.

VOTO

Como exposto no relatório, após a anulação da decisão de primeira instância (Decisão-Notificação nº 21.401.4/0113/2005) pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste CARF (Acórdão 2402-01.121), foi proferido novo acórdão pelo juízo *a quo*, o qual, embora tenha reconhecido a decadência parcial do crédito lançado, julgou procedente em parte a autuação, ou seja, o contribuinte restou sucumbente.

No entanto, ao compulsar os autos do presente processo, verifiquei que o Autuado não foi cientificado do novo provimento, razão pela qual não lhe foi garantida a oportunidade de, querendo, prosseguir com o contencioso administrativo na parte em que restou sucumbente.

Nota-se que, desobedecendo ao correto trâmite dos processos administrativos, o presente feito foi submetido à análise deste CARF sem que houvesse a intimação do contribuinte autuado para que pagasse o débito remanescente por ocasião do novo julgamento de primeira instância (Acórdão 03-44.816 da 5ª Turma da DRJ/BSB), ou, como lhe é facultado, interpusse Recurso Voluntário a ser apreciado por este Conselho, tendo em vista que parte da autuação foi mantida.

Assim, face à ausência da intimação do autuado do resultado do novo julgamento de primeira instância, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja o autuado intimado do Acórdão 03-44.816 da 5ª Turma da DRJ/BSB, para que, querendo, apresente Recurso Voluntário a este CARF, no prazo legal.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.